

O SINASE e as políticas públicas para o jovem em conflito com a lei: a aprendizagem profissional e os direitos fundamentais e humanos

Mariane Josviak

Procuradora Regional do Trabalho no Paraná e Gerente Nacional da Aprendizagem Profissional da Coordinfância – MPT. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos; em Direito do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho; em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

Resumo: Este artigo trata do direito fundamental à profissionalização dos jovens em conflito com a lei. Primeiramente, identifica e analisa documentos internacionais e a legislação nacional que abordam o tema, principalmente com relação aos jovens em conflito com a lei. Posteriormente, avalia a necessidade de observar a política pública de acesso à profissionalização, com ênfase na Lei do SINASE e no Fundo da Infância e Adolescência, no Fundo Público em geral, bem como em outros mecanismos de geração de verba para o fim de reinserção ou de proteção do adolescente e jovem brasileiro que cumpre medida socioeducativa em meio aberto ou fechado são avaliados. Este estudo pode ser readequado para incentivar programas também em meio aberto ou fechado do Sistema Prisional Brasileiro, ou, ao final, pode aplicar-se à criança, o adolescente ou o jovem até 24 anos incompletos que simplesmente se encontra em situação de vulnerabilidade social, econômica e cultural. Por fim, sugere como essenciais a existência de sistemas alternativos à escolarização tradicional – implementados em escola de período integral, com ações socioeducativas alternativas aplicadas por meio de oficinas de música, artes, esportes, além de acompanhamento pedagógico – e, ainda, a utilização de inúmeros cursos de qualificação profissional direcionados aos interesses dos jovens

bem como a utilização do instituto da aprendizagem profissional como forma jurídica trabalhista de resolução do ócio destrutor da adolescência responsabilizada por seus atos, mas que merece também ser essencialmente protegida diante dos princípios elementares do Direito Constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito fundamental. Direito do Trabalho. Direito da infância e juventude.

Abstract: This article is about the fundamental Right to professionalization to youth in conflict with the Law. Firstly, international documents and national legislation that address the issue are identified and analyzed, mainly towards the young people in conflict with the Law. Subsequently, the need to observe the Public politic to access professionalization, with emphasis in the SINASE's Law and Childhood and Adolescence's Fund, the Public Fund in general, as well as other mechanisms of generation of fund to this purpose of reinsertion or protection of the Brazilian adolescent and youth serving socio-educational measures in open or closed custody facilities are analyzed. This study can be also rebalanced to motivate programs in open or closed custody facilities of Brazilian Prison System, or at the end, the child, the adolescent or the young until 24 years old (to be completed) that basically are in situation of social, economic, and cultural vulnerability. At last, it is suggested as essential, the existence of alternative systems to the traditional schooling expressed in full-time study, with socio-educational actions alternatives expressed in music, arts and sports workshops, besides of pedagogic supervision, and, even the use of countless professional qualification as Labour legal form of deconstruct leisure resolution responsible for their acts, but that also deserve be essentially protected according to the elementary principles of Brazilian Constitutional Law.

Keywords: Human rights. Fundamental rights. Labour law. Childhood and children's rights.

Sumário: 1 Introdução. 2 Direitos humanos e fundamentais – normas constitucionais. 3 A aprendizagem profissional. 4 A profissionalização e o SINASE. 4.1 Recursos. 4.2 PRONATEC. 4.3 FIA. 4.4 Decreto da Gratuidade. 4.5 Previsão orçamentária. 4.6 Multas do Judiciário e do Ministério Público. 5 Conclusão.

1 Introdução

Este artigo trata da aprendizagem para jovens em conflito com a lei e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), além de fazer uma análise dos direitos humanos e fundamentais referentes ao tema. Aborda ainda a questão da aprendizagem para os jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado, como um modo de ressocialização.

No capítulo seguinte, tem-se a discussão dos direitos humanos e fundamentais referentes ao tema. Também se debate a controversa questão da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos.

Na terceira parte do estudo, foi abordada a aprendizagem profissional; nesse trecho, demonstra-se a importância do instituto. Aborda-se a aprendizagem como um meio de ressocialização dos jovens que cometeram atos infracionais.

O quarto capítulo trata do SINASE e da sua importância para o financiamento dos projetos de aprendizagem. Ademais, há vários subcapítulos acerca de formas de se conseguir verbas para financiar a aprendizagem profissional.

Por fim, a conclusão do estudo busca esclarecer a grande ajuda que o referido sistema pode trazer à sociedade brasileira. Demonstra-se que há outras formas de conseguir a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da recuperação e inserção de jovens no mercado de trabalho.

2 Direitos humanos e fundamentais – normas constitucionais

No tocante aos princípios constitucionais referentes à criança e ao adolescente, cabe destacar o do interesse superior, que consta da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo presidente da República e aprovada pelo Congresso Nacional, uma vez

que essa lei faz parte do ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/1988, por regular um tratado de direitos humanos¹. Esse princípio serviu de base ao Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro.

Com fulcro no interesse superior da criança e o do adolescente deve sempre se analisar com maior rigor de interpretação o que deve ser entendido por dignidade face a sua necessária proteção.

Com base nesse entendimento, surgiu a doutrina da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a prioridade absoluta dessa categoria na Constituição brasileira, conforme previsão desta no art. 227. Os princípios constitucionais exprimem valores de proteção, de defesa e de garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, com um consectário lógico e essencial de que recursos públicos sejam efetivamente destinados à produção do bem comum desses jovens e lhes garantam os direitos constitucionalmente assegurados.

A doutrina da proteção integral, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei n. 8.069/1990, dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento. Além disso, dispõe que cabe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar-lhes seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (art. 227, CF/1988). Garante-se, ainda, por meio do art. 7º, XXXIII, o direito ao trabalho a partir dos 14 anos, como aprendiz, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

1 Art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/1988:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - O tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivo membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Desse modo, até os 24 anos incompletos, possui-se o direito de ser aprendiz, bem como profissionalizado, ou seja, deve ser dado o caráter profissional à aprendizagem. Posto isso, é essencial considerar a jornada teórica e prática de que se ocupam os jovens que estão inseridos nesses programas para terem uma profissão, sendo computada essa jornada integralmente como tempo a ser remunerado.

A primazia da criança e do adolescente, diante do interesse superior e da doutrina da proteção integral, pontua a necessária defesa destes, sendo imprescindível esquecer-se das normativas constantes de 1964 e da criação da Fundação Nacional de Atendimento ao Bem-Estar do Menor e do Código de Menores de 1979. Afirma-se isso porque essas iniciativas visavam vigiar e punir jovens, autores de atos infracionais, em sua maioria oriundos das classes de renda mais baixa. Para interpretar a nova legislação referente aos adolescentes e crianças, deve-se ter como base interpretativa os valores constantes dos princípios anteriormente relacionados. Assim, responsabiliza-se aquele que praticou atos infracionais e, quando necessário, há o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado, além de este conjunto principiológico e valorativo ser utilizado para interpretar e aplicar a Lei n. 8.069/1990 e a Lei do SINASE.

Muito se discute no Brasil sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sendo importante observar as palavras de Veronese e Lima (2009, p. 33) sobre a importância da manutenção da questão como se encontra. Observem-se:

A inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no art. 228. Por isso podemos dizer que a discussão acerca do rebaixamento dos limites de idade penal soa como um “discurso vazio”, pois o dispositivo normativo que assegura a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos é uma cláusula pétrea e, como tal, só pode ser alterada mediante a realização de uma nova Assembléia Nacional Constituinte.

Portanto, o critério de 18 anos como limite de responsabilidade penal vem de um avanço da própria política criminal. Os projetos de rebaixamento desse limite esbarram no art. 60, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual determina que não pode [sic] ser objeto de Emendas Constitucionais dispositivos que visem abolir os direitos e garantias individuais.

No entanto, há que se afirmar que o menor de dezoito anos é inimputável penalmente, mas está sujeito às normas presentes na legislação especial. Desde 1990, os adolescentes – pessoas de 12 a 18 anos de idade – são responsabilizados por seus atos frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente e dar-lhes o status de sujeitos de Direito. Para tal fim, se projeta com uma proposta insurgente: a responsabilização social.

Nesse momento, a título dialético, cabe lançar aqui também uma questão relacionada à Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): os adolescentes brasileiros que vivem em regime semiaberto ou aberto em virtude de infrações cometidas e sua responsabilização penal precipuamente em virtude do tráfico de drogas, bem como outro elemento a se analisar, como veremos a seguir.

Sabe-se que muitos desses adolescentes, numa proposta de quebrar regras típicas da idade, aliada à elevada vulnerabilidade social e econômica em que se encontram, tornam-se usuários de drogas, e, em seguida, com o agravamento da sua dependência, tendem a consumir drogas mais pesadas e, conforme o grau de necessidade, estas tornam-se mais caras para esses jovens; assim, buscam pedir, furtar ou roubar. Entrar para o tráfico passa a ser, em muitos casos, um risco, quando já abandonados pela família ou quando já nem possuem família, ou esta é, na pessoa de seus pais, adoecida. Desse modo, ânsia de liberdade, falta de oportunidade, baixa autoestima e outros fatores contribuem para que o jovem, que não conhece o mundo construído e que até então foi ignorado pelo Estado na oferta de conhecimento, oportunidade e qualidade

de vida, veja-se impelido a ter acesso a amizade, comida, dinheiro e bens na sociedade de consumo, que o reconhecera com esse poder. Por fim, é cooptado pelo tráfico e passa a comercializar pequena quantidade de droga, inserindo-se no direito infracional ao cometer infrações várias, tipicamente penais.

Consequentemente, depara-se com a tipificação penal por um lado e com a previsão inserta na Convenção n. 182 da OIT:

Artigo 3º- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.

Então a previsão de que a utilização de crianças e adolescentes pelo tráfico seja considerada uma das piores formas de trabalho infantil, reprisada pelo Decreto n. 6.481/2005, não é sequer considerada para esse jovem. Que fique nos centros socioeducativos, vistos como meio de proteção. Ocorre que a apreensão priva-o da liberdade e não pode ser vista como proteção, apenas responsabilização. No entanto – com essa medida visa-se proteger – verifique-se se o adolescente é usuário e resolva-se esta situação com tratamento médico, psicológico, pedagógico e reestruturante.

Em razão disto, abandonem-se as distorções havidas e que sejam tratados como vítimas e não criminosos. Esta terminologia usada, pois assim ocorre na realidade, refere-se a jovens em geral, nos locais para onde são destinados: presídios, se maiores de 18, ou centros de ação social, se menores de 18. Esconder o jovem da vista social e o não lhe dar outra forma de resolver seus problemas constitui uma fuga do problema, que não é construtiva e pode representar a perda de uma juventude em sua dignidade. Assim, sugere-se a construção de um programa nacional para priorizarmos nossas crianças, adolescentes e jovens, quando encontrarem-se nessa linha tênue que separa o trabalho da infração penal.

Pergunta-se: por que a oferta de oportunidades não é maior? Por que no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) não há verba para aprendizagem desses jovens antes da internação? Por que o SINASE, por meio do Sistema S, não o faz? Por que as instituições sociais sem fins lucrativos não têm acesso, com prestação de contas, a recursos nacionais, considerando-se FIA, PRONATEC e SINASE, orçamentos de forma ampla e programa nacional efetivo? É essencial abandonar preconceitos, entraves e ilações e olhar esse jovem antes, durante e depois, crescendo como ente de uma sociedade.

3 A aprendizagem profissional

Com o objetivo de contribuir para que, por seu intermédio, houvesse um reforço no processo de industrialização pelo qual passávamos, a aprendizagem profissional é instituto existente no Brasil desde 1942. Perdura até a data atual com a atualização feita pela Lei n. 10.097/2000 e tem contribuído positivamente para que muitos jovens sejam profissionalizados, acolhidos pela família, pelo Estado e pela sociedade e resgatados da exclusão de que foram vítimas. A profissionalização garante, desde então, outros direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal Brasileira, quais sejam: direito ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros.

Conforme esta autora, “A Lei 10.097/2000, que alterou os artigos 428 a 433 da CLT, ao versar sobre a aprendizagem revigorou o processo de inserção no mundo do trabalho” (JOSVIÁK, 2009, p. 44) e trouxe inovações que permitiram alavancar o processo de inclusão de adolescentes no mundo do trabalho, na condição de aprendizes. Posteriormente, a Lei n. 11.180/2005 alterou a idade máxima para 24 anos, incluindo os jovens nos programas de aprendizagem.

Observa-se que a Lei n. 10.097/2000 “obriga os empregadores a contratarem aprendizes no percentual de 5% a 15% das funções que demandem formação profissional. Referida análise é feita pela

Consulta ao Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO)” (JOSVIÁK, 2009, p. 44). Ainda, consoante o Decreto n. 5.598/2005, estão excluídas do cálculo as funções que sejam exclusivas de cargos de direção ou gerência ou que sejam técnicos ou superiores.

A aprendizagem pode se dar por meio da formação teórica prioritária do Sistema S, assim entendidos o SENAI, SENAC, SESCOOP, SENAT e SENAR², e também das instituições sem fins lucrativos e escolas técnicas, figuras às quais acrescentamos o Poder Público e as universidades federais como parceiros importantes na realização desse processo de profissionalização. Possui o aprendiz a garantia dos direitos trabalhistas, considerando o FGTS de 2% e o salário mínimo/hora. Deve ser formado teoricamente e, concomitantemente, sujeito à prática correlacionada à teoria aprendida. As causas de rescisão contratual estão elencadas na lei, acrescentando as justas causas. É essencial o acompanhamento pedagógico e psicológico por parte das instituições que ministrem a aprendizagem e também a verificação da correlação da prática exercida na empresa com a teoria ministrada na instituição. Cabe verificar que não se trata de curso técnico, mas é imprescindível a adoção de um número de horas que permita efetivamente a teorização, tendo sido adotado na prática, na maioria dos cursos, no mínimo 400 horas/aula.

Encerrado o curso, deve findar também a contratação do adolescente como aprendiz, podendo este ser contratado como empregado. O Decreto n. 5.598/2005 também prevê que para o cálculo dos 5% a 15%, excluídas as funções que não demandem formação profissional, deverão também ser excluídas as de direção e gerência bem como aquelas que exijam cargos técnicos e superiores. A Portaria n. 723/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego reorganizou a aprendizagem e sua regulação.

2 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativas, Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, respectivamente.

4 A profissionalização e o SINASE

A lei do SINASE, que instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo no Brasil para os jovens que cometeram infrações, prevê a necessidade de que haja a preparação dos jovens que estão abrangidos por essa lei para o mundo do trabalho. Assim, cabe ao Sistema S, SENAI, SENAC, SENAR e SENAT, sem referenciarem o SESCOOP, fazer com que os jovens sejam profissionalizados.

Desse modo, dos arts. 76 a 79, a lei dispõe:

O art. 2º do Decreto-Lei nº 4048 de 22 de janeiro de 1942 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º: As escolas do Senai [também do SENAC, SENAT e SENAR, conforme arts 76 a 79, respectivamente] poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Sistema "S" (referencia aqui ao Sistema "S" citado nos artigos acima) e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Deveria o legislador ter citado também o SESCOOP, mas não o fez.

Não obstante tal fato, em face dos princípios acima citados, cabe ao Sistema S, obrigatória e não facultativamente, aplicar recursos para que jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas sejam atendidos na modalidade aprendizagem profissional, pois são custeados com 1% das folhas de pagamento da indústria, comércio, transporte e do meio rural. Esse recurso é recolhido impositivamente, configurando-se verba de natureza tributária.

Ademais, perante os princípios da prioridade absoluta, interesse superior e proteção da criança, do adolescente e, agora, do jovem, essa lei merece ser interpretada como um dever, ou seja, dada a progressiva gratuidade na oferta dos cursos concedidos por SENAI e SENAC, a lei do SINASE é, então, interpretada.

Nesse sentido, assim dispõe Marques:

sendo a existência de tais instituições do Sistema “S”, uma técnica administrativa de descentralização do Estado, recebendo inclusive, receitas tributárias para fiel cumprimento de seus misteres, é possível dizer que integram a estrutura estatal, em sentido amplo e, portanto, inserem-se na tríplice responsabilidade de adimplemento de obrigações, traduzidas em ações cominadas por lei, para preencher - e assim cumprir - direito fundamental à profissionalização que tem assento constitucional (art. 227 CF/88) e conformação legal (Art. 69 ECA e arts. 76 e ss. da Lei em comento) em se tratando de adolescentes cumpridores de medidas sócio educativas.

As medidas socioeducativas correspondem a sentenças judiciais proferidas por juízes das varas da infância e adolescência e em alguns casos compreendem jovens de até 21 anos. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, essas medidas podem ser de seis tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Entre as diretrizes do SINASE, conforme o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo estão: “j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade”.

4.1 Recursos

A socioeducação consiste em política pública específica aos jovens em conflito com a lei. Assim, entendemos que, em qualquer dos casos de medidas adotadas, podem e devem ser encaminhados à profissionalização mediante aprendizagem profissional, configurando-se um resgate da sociedade brasileira aos jovens excluídos que, muitas vezes vitimizados, cometeram atos infracionais. A adoção de qualquer medida tem que ter caráter pedagógico, e a aprendizagem profissional garante a escolaridade e a profissionalização.

O Sistema Integrado Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê a necessidade de políticas públicas efetivas para fazer com que recursos públicos sejam destinados à área da infância e adolescência. Assim, dispõe acerca do Sistema S e também das políticas orçamentárias. Essas disposições devem ser valoradas conforme os princípios constitucionais do interesse superior, primazia da criança e do adolescente e proteção integral para interpretar e aplicar normas da lei do SINASE, no sentido de que são cogentes e obrigatórias, cabendo aos administradores públicos agir para objetivar a profissionalização, qualificação profissional e oficinas temáticas direcionadas para esses adolescentes.

4.2 PRONATEC

O PRONATEC é iniciativa do Ministério da Educação que atua na melhoria da educação em nosso País, promovendo também a profissionalização e proporcionando a aprendizagem profissional mediante repasse de recursos ao Sistema S. Aí sugere-se também que as instituições sem fins lucrativos sejam beneficiadas com esse repasse para realizarem referidos cursos, sendo certo que esses recursos também podem e devem ser direcionados a essas instituições, as quais necessariamente devem requerer cadastro nos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente e no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de serem fiscalizadas por este ministério e também verificadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), quando houver indícios de irregularidades.

O PRONATEC aprendiz está sendo estruturado para que, em um segundo momento, possam-se oferecer vagas com financiamento desse programa, ou seja, as 400 horas mínimas do curso serão financiadas pelo Governo Federal, com verbas do PRONATEC. A ideia é a redução de custos para as empresas que contratem aprendizes, sendo que as já contribuintes não poderão se beneficiar, pois o foco serão micro e pequenas empresas e administração direta para todos os estabelecimentos que não sejam contribuintes dos

Serviços Nacionais de Aprendizagem. Até então, os ofertantes são o Sistema S e os Institutos Federais de Tecnologia.

Atualmente as instituições sem fins lucrativos entram como parceiras. Pela legislação do PRONATEC, hoje não pode haver repasse de verbas a tais instituições. Esse programa é disciplinado pela Lei n. 12.513/2013 e pela Portaria n. 168/2013. Na pactuação de parcerias, descreve-se expressamente que não há possibilidade de terceirização do serviço.

O financiamento do PRONATEC é para pessoas de 15 a 29 anos, faixa etária considerada jovem, e atenderá preferencialmente adolescentes afastados do trabalho infantil, adolescentes em situação de acolhimento/abrigamento, alunos matriculados no ensino médio da rede pública, jovens com mais de 18 anos matriculados no ensino de jovens e adultos (fundamental ou médio), pessoas com deficiência a partir de 15 anos e jovens de 17 a 23 com ensino médio concluído. Concedem-se Bolsa-Formação Trabalhador e Bolsa-Formação Estudante. A bolsa é da entidade para fazer o curso, financiamento para a aula teórica. Não há bolsa para o estudante, que receberá apenas o auxílio de vale transporte e lanche. A instituição formadora pode aderir ou não ao PRONATEC. O setor desportivo pode ser beneficiado. O MTE é o demandante exclusivo – supervisionado pelas Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego (SRTEs) – e os possíveis demandantes regionais serão o MPT, SINES, SDH-PR, assistência social/MDS e SIMPE-PR.

4.3 FIA

O Fundo da Infância e Adolescência (FIA) encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n. 4.320/1964, que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”, observado ainda o art. 74 desta lei e o art. 260, § 4º, da Lei n. 8.069/1990, somados às disposições

gerais da Lei n. 8.429/1992). O fundo é subsidiado por antecipações do imposto de renda, conforme previsão legislativa, de modo que pessoas físicas e jurídicas possam destinar, respectivamente, 1% ou 6% do seu imposto de renda para a área da infância e adolescência, como forma de renúncia fiscal federal destinada especificamente a essa área. As empresas podem e devem designar parte do imposto de renda para incentivar instituições por meio dos Fundos da Infância e Adolescência nacional, estadual e municipal.

4.4 Decreto da gratuidade

O Decreto n. 6.633/2008 do SENAC e o Decreto n. 6.625/2008 do SENAI, ambos da Presidência da República, preveem a progressividade da oferta gratuita pelo Sistema S, ou seja, esses decretos preveem que SENAI e SENAC deverão ofertar até 2015, progressivamente, vagas gratuitas para a qualificação e aprendizagem profissional. Dispõe-se no Decreto n. 6.633/2008, de forma semelhante, que devem

[SENAC]

art. 3º

m. garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l”.

Parágrafo único.

O SENAC deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m”.(NR)

[SENAI]

art 2º - O Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, aprovado pelo Decreto no 494, de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 68.

O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.

Constitui, portanto, mais uma forma de atender os jovens que cumprem medidas socioeducativas.

4.5 Previsão Orçamentária

Citamos a ação empreendida desde 2008 no Ministério Público do Trabalho como projeto nacional, com intuito de verificar se recursos públicos dos municípios brasileiros estavam sendo destinados à área de erradicação do trabalho infantil e ao incentivo da aprendizagem profissional, mediante parcerias com o Sistema S, instituições sem fins lucrativos ou escolas técnicas.

Depois, verificou-se, por meio do projeto de políticas públicas, se estavam sendo efetivamente adotadas medidas nesse sentido. Da mesma forma, cabe aos municípios e estados disponibilizar verbas para a profissionalização de jovens e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, nas modalidades aprendizagem profissional e qualificação profissional, e, paralelamente à educação obrigatória, inserir oficinas temáticas de artes, música, esportes e aceleração pedagógica.

Cabe aos legisladores municipal, estadual e federal bem como ao executivo viabilizar essa oferta de recursos públicos para profissionalizar jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto e fechado.

4.6 Multas do Judiciário e do Ministério Público

O Poder Judiciário e o Ministério Público podem e devem prever multas a fim de que possam implementar políticas públicas para melhorar a infraestrutura dos educandários e as condições sociais, educacionais e profissionais dos jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto. A respeito, citamos a experiência do Ministério Público do Trabalho, em Campos-RJ, que tem destinado o valor proveniente de multa de dano moral coletivo, no valor de 5 milhões de reais, a políticas públicas. Também, em um caso de negociação com Furnas, deverão ser disponibilizados 30 mil reais para a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) do Rio Grande do Sul melhorar e equipar suas instalações, com o fim de atender os adolescentes rio-grandenses que cumprem medidas socioeducativas.

Cabe aqui aduzir que: “[...] a efetividade das medidas socioeducativas depende da articulação entre os sistemas estatais a quem compete a garantia dos direitos relacionados a dignidade humana, como educação, saúde, segurança e o devido processo legal” (CNJ – Programa Justiça Jovem, 2012, p. 7). Em que pese a brevidade da medida, que abrange precipuamente jovens de 16 a 18 anos e dura em média de seis a oito meses, a aprendizagem profissional pode e deve integrar esse sistema, referenciando-se como programa obrigatório nacionalmente.

Conclusão

Faz-se necessário apreendermos o conjunto valorativo expresso nos princípios do interesse superior da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e da primazia da criança e do adolescente, para interpretar e aplicar a legislação referente a crianças e adolescentes envolvidos com a criminalidade.

Tanto é que a lei do SINASE é imperativa no sentido de que o Sistema S (SENAI, SENAC, SESCOOP e SENAR) bem como o SESCOOP

devem disponibilizar cursos para qualificação e a aprendizagem profissional de adolescentes que cumpram medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, e por quê? Porque a família, a sociedade e o Estado devem proteger as suas crianças e adolescentes, e a imposição de medida socioeducativa corresponde a dizer que o adolescente infringiu a legislação penal e está sob o domínio do Estado, precipuamente se em meio fechado, devendo ser escolarizado e profissionalizado nos moldes do art. 227 da CF/1988. Cumpre observar ainda que o Sistema S arrecada recurso público, uma vez que na folha de pagamento há a dedução de 1% para si, e, devido ao Decreto da Gratuidade, deverá ampliar de 35% a 65% as vagas gratuitas para a qualificação e profissionalização.

O desafio não é editar uma lei, mas aplicar a que nós temos, ou seja, não há mais como deixar o jovem infrator sem qualquer perspectiva e, neste caso específico, cabe ao Estado e à sociedade elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) e inscrever obrigatoriamente a aprendizagem profissional como uma de suas metas, estabelecendo parcerias com o Sistema S e também entre Estado, município e entidades sem fins lucrativos, para que a aprendizagem profissional seja efetiva e as empresas possam montar unidades de fabricação com seus prepostos dentro das unidades de internação. Isso paralelamente à disponibilização, nos orçamentos públicos, de verbas para que haja oficinas de teatro, esporte, costura, artes, trabalho pedagógico, orientação psicológica e em grupo.

Cabe, sim, a instauração de procedimentos investigatórios, necessariamente, nos ministérios públicos estaduais e no MPT para que seja assegurada a política pública de atendimento desses jovens, com a propositura de ações civis públicas se necessário. A aprendizagem profissional é modalidade fundamental de profissionalização nesses casos.

O Estado não assegurou que os adolescentes fossem atendidos de forma eficaz, a família trabalhadora e ausente também não, a sociedade opressora não o incluiu, e o descaminho do adolescente

resultou na imposição de medida restritiva de liberdade. E, agora, mais ainda, cabe ao Estado, com o apoio da família e da sociedade, assegurar cidadania e dignidade com a oferta das oportunidades aqui tratadas a seus adolescentes, sendo o caminho aqui descrito um instrumento poderoso.

O acesso efetivo aos direitos expressos no art. 227 da Constituição Federal do Brasil para os jovens em conflito com a lei deve ser ofertado pelo Poder Executivo em suas três esferas, provisionando em suas respectivas Leis Orçamentárias, dada a competência concorrente dos três órgãos federativos, os valores adequados para tanto, sob pena de não fazendo, ser compelido, através de multa diária, em sede de Ações Coletivas, a realizar tal inserção em leis orçamentárias. Há a necessidade de que um sistema converse com outro sistema, melhorando em parceria, e venha a agir na recuperação de nossos jovens.

No caso dos jovens de 10 a 24 anos, a instituição da aprendizagem profissional pode melhorar, e muito, a condição de evolução dos jovens brasileiros que estão no sistema carcerário, na sua maioria pobres e ex-trabalhadores infantis, muitas vezes, nas prisões em virtude da utilização de drogas ou por ofenderem o ainda essencialmente patrimonialista Direito brasileiro.

O sistema é fechado – hermético. Deve-se melhorar a legitimidade democrática, ou seja, as pessoas devem saber o que ocorre dentro das instituições. Não podemos apenas esconder os jovens do convívio social como se fazia na vigência do Código de Menores de 1979.

Referências

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude – RDIJ*. Ano 1, jan./jun. 2013.

BESSA, Sueli Teixeira; JOSVIAK, Mariane; MARQUES, Geny H. F. Barroso. *Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado*. Estudo elaborado no âmbito da Coordinfância do MPT, no prelo.

CNJ. *Programa justiça jovem. Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justiça_ao_jovem/panorama_nacional-justiça_ao-jovem.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2014.

JOSVIAK, Mariane (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.). Políticas públicas e aprendizagem: a participação do Ministério Público na construção de políticas públicas para profissionalizar jovens no Paraná. In: *Ser aprendiz: aprendizagem profissional e políticas públicas – aspectos jurídicos, teóricos e práticos*. São Paulo: LTr, 2009.

MARQUES, Rafael Dias. *Comentários à Lei do SINASE – da capacitação para o trabalho*. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ago. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. In: *Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade*, p. 29-46, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/38/41>>.